

- f) Apresentar a documentação a que se referem os artigos 3.º e 10.º deste Regulamento dentro dos prazos legalmente estabelecidos;
- g) Concluir o respectivo curso ou estágio até ao termo da respectiva bolsa ou dentro do prazo que lhe seja fixado pelo Ministro do Ultramar, quando tenha havido suspensão ou dilação justificadas;
- h) Cumprir o compromisso do exercício profissional no ultramar, dando-lhe início no prazo fixado neste Regulamento, salvo alteração deste prazo por despacho do Ministro do Ultramar, que atenda requerimento nesse sentido, devidamente fundamentado.

14.º Ao § único do artigo 22.º é dada nova redacção, nos termos seguintes:

§ único. A perda do direito à bolsa e conseqüente reembolso do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino não serão decididos sem prévia notificação ao interessado, dando-lhe prazo de trinta dias para alegação do que tiver por conveniente sobre aquela perda de direitos.

15.º O corpo do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º A requerimento do interessado, podem ser concedidas a desistência ou a suspensão das bolsas de estudo e a excepção ao disposto nas alíneas a) e b) do artigo anterior, nos casos motivados pelo cumprimento obrigatório dos deveres militares e por doença ou qualquer outra circunstância de força maior, devidamente comprovados.

16.º É dada nova redacção ao corpo do artigo 25.º e sua alínea a), bem como aditados dois parágrafos, nos termos seguintes:

Art. 25.º Os beneficiários das bolsas de estudo ficam obrigados a reembolsar o Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino de todas as importâncias recebidas e do custo das passagens fornecidas e mais despesas efectuadas por força dessas bolsas, quando:

- a) Perderem o direito às bolsas em virtude das disposições do artigo 22.º deste Regulamento, ressalvadas as excepções previstas no seu artigo 23.º;

§ 1.º Os totais anuais das despesas efectuadas poderão ser acrescidos, para efeitos de reembolso indicado no corpo do artigo, dos juros legais sobre aqueles montantes anuais, contados até à data em que o mesmo reembolso tiver sido ordenado.

§ 2.º Se o beneficiário, por sua iniciativa ou culpa, não perfizer completamente o tempo que se comprometeu a servir no ultramar, o reembolso far-se-á apenas proporcionalmente à parte restante daquele tempo.

17.º Ao artigo 28.º são acrescentados quatro parágrafos, com as redacções seguintes:

§ 1.º É indispensável a prévia autorização do Ministro do Ultramar para os funcionários requererem

bolsas de estudo do Fundo de Fomento Mineiro Ultramarino.

§ 2.º Os compromissos referidos na alínea d) do artigo 5.º e na alínea a) do artigo 12.º do presente Regulamento não dispensam do cumprimento do artigo 44.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino os funcionários já autorizados nos termos do § 1.º deste artigo, entendendo-se que os prazos aí estabelecidos são inteiramente compatíveis, visto definirem para os mesmos funcionários os períodos mínimo e máximo da obrigação de prestação de serviço profissional no ultramar ao Estado.

§ 3.º Os funcionários dos serviços provinciais ultramarinos que tenham beneficiado da concessão de bolsas de estudo só poderão, em regra, gozar a respectiva licença graciosa um ano após o termo dessa bolsa.

§ 4.º Os assuntos respeitantes às bolsas de estudo de funcionários correrão directamente pela Inspeção-Geral de Minas, sem necessidade de transitarem pela Direcção-Geral de Educação.

18.º O artigo 31.º é eliminado, por constituir disposição transitória, já sem aplicação.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica

Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento geral da província de Moçambique para 1972 (capítulo 10.º, artigo 2966.º, n.º 17) — Quota-parte da província nos encargos com a Missão de Recolha e Processamento de Dados sobre a Investigação Científica e Tecnológica»	500 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	300 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	65 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	135 000\$00
	500 000\$00

O Presidente da Comissão de Planeamento da Investigação Científica e Tecnológica, *Helder José Lains e Silva*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 7 de Fevereiro de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida*.

Aprovado em 9 de Fevereiro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.